



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 114/2011

Recurso Administrativo nº 1430-0110-001.358-2

Processo Administrativo nº 0110-001.358-2

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: CRISTINE FARIAS SOARES

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. OI CONTA TOTAL 3. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA. DESBLOQUEIO REALIZADO SEM O CONHECIMENTO DA TITULAR. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TER EM SEUS SISTEMAS PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA LINHA NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. EMISSÃO DE COBRANÇAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV; 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1430-0110-001.358-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 115/2011

Recurso Administrativo nº 1121-0107-001.803-3

Processo Administrativo nº 0107-001.803-3

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Alex Leite Pinheiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO PARA CONTA-CORRENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR ORIGINADO POR TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, BEM COMO DO EFETIVO USO DOS SERVIÇOS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20 E 39, V. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1121-0107-001.803-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 116/2011

Recurso Administrativo nº 1071-0110.000.666-2

Processo Administrativo nº 0110.000.666-2

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: MICHAEL ALVES FIGUEIREDO

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E MUDANÇA DE PLANO SEM O CONHECIMENTO DO TITULAR DA LINHA EFETUADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA OI. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS ATOS COMETIDOS PELOS PREPOSTOS DA EMPRESA NOS TERMOS DO ART 34 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI, 20 e 34 DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1071-0110-000.666-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - OI MÓVEL para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.300 (duas mil e trezentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 117/2011

Recurso Administrativo nº 1390-0110-010.777-0

Processo Administrativo nº 0110-010.777-0

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrida: Elane Ribeiro Barbosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1390-0110-010.777-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas Lojas Americanas S/A para para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 118/2011

Recurso Administrativo nº 1300-0109-026.994-0

Processo Administrativo nº 0109-026.994-0

Recorrente: Digibrás Indústria do Brasil S/A

Recorrido: José Natal Oliveira Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. NOVA APRESENTAÇÃO DE VÍCIO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO PELO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, I, 6º, IV; 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1300-0109-026.994-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 119/2011

Recurso Administrativo nº 1219-0110-003.310-7

Processo Administrativo nº 0110-003.310-7

Recorrente: TNL PCS S.A – OI MÓVEL

Recorrido: RAFAEL NASCIMENTO SOUZA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES À COBRANÇA POR UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO “OI WAP”, NÃO RECONHECIDO PELO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO “OI WAP” DADA A NÃO CONFIGURAÇÃO DO APARELHO PARA ACESSAR TAL SERVIÇO. CONTESTAÇÃO DAS COBRANÇAS APRESENTADAS PELA EMPRESA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA OPERADORA DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DO APARELHO PARA ACESSO A INTERNET E NEM O USO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV, VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1219-0110-003.310-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - OI MÓVEL para negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 120/2011

Recurso Administrativo nº 1085-0109-028.212-8

Processo Administrativo nº 0109-028.212-8

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Rosemary Alves Bayer

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR ORIGINADO POR TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, BEM COMO DO EFETIVO USO DOS SERVIÇOS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1085-0109-028.212-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

aplicada em primeiro grau, de 6.000 (seis mil) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 121/2011

Recurso Administrativo nº 1434-0110-009.835-7

Processo Administrativo nº 0110-009.835-7

Recorrente: Delta Comércio e Transportes LTDA (Top Móveis)

Recorrida: Francileide dos Santos Calixto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEL TIPO “RACK”. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO À CONSUMIDORA EM DATA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEFICÁCIA DO ACORDO PARA QUE SE DÊ A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, I E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1434-0110-009.835-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Delta Comércio e Transportes LTDA (Top Móveis) dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 122/2011

Recurso Administrativo nº 1281-0110-002.260-0

Processo Administrativo nº 0110-002.260-0

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Ivonete Maria do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DO CARTÃO E SENHA DA CONSUMIDORA AO SEU FILHO PARA EFETUAR SAQUE DE R\$ 40,00. RECEBIMENTO, POR PARTE DO FILHO, DE AJUDA DE TERCEIRO NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVO SAQUE, NO MONTANTE DE R\$ 230,00 POR PESSOA DIVERSA DO FILHO DA RECORRIDA. OPERAÇÃO REALIZADA EM DIA DE SÁBADO, QUANDO NÃO HÁ EXPEDIENTE BANCÁRIO. COMPROVADA NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO FILHO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DA CONSUMIDORA, AO ACEITAR AJUDA DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA CONSUMIDORA. QUE FORNECEU AO FILHO SUA SENHA SECRETA, DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1281-0110-002.260-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 123/2011

Recurso Administrativo nº 1316-0109-021.951-0

Processo Administrativo nº 0109-021.951-0

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Francicleide Florência Chaves de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETIRADAS INDEVIDAS PELO BANCO DE VALORES DA CONTA-CORRENTE DA CONSUMIDORA/DEVEDORA PARA SALDAR DÍVIDAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ASSINATURAS DA CONSUMIDORA CONSTANTES DOS CONTRATOS FIRMADOS NO BANCO DIFERENTES DAS ASSINATURAS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PROCON/DECON-CE. SUSPEITA DE ASSINATURAS CONSTANTES DO CONTRATO BANCÁRIO FIRMADAS POR TERCEIRA PESSOA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1316-0109-021.951-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por BANCO DO BRASIL para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 124/2011

Recurso Administrativo nº 1310-0110-003.321-7

Processo Administrativo nº 0110-003.321-7

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Ivanildo Barroso Rocha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TENTATIVA DO CONSUMIDOR DE QUITAR OS DÉBITOS. INFORMAÇÃO INDEVIDAMENTE PRESTADA PELO BANCO CREDOR DE VALOR APENAS PARCIAL DAS DÍVIDAS. VALOR DEPOSITADO PELO CONSUMIDOR DEVEDOR INSUFICIENTE PARA SALDAR AS DÍVIDAS. MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO NEGATIVO DA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1310-0110-003.321-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 125/2011

Recurso Administrativo nº 1350-0110-008.168-4

Processo Administrativo nº 0110-008.168-4

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrida: Maria Helena Gonçalves Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MOARES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTA TOTAL 2. SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE DA LINHA FIXA. COBRANÇA PELA LINHA MÓVEL NUNCA UTILIZADA. EMISSÃO DE COBRANÇAS APÓS EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III e IV; 39, II e V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1350-0110-008.168-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora.